

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.321.040 - RO (2010/0114134-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA - CERON**
ADVOGADO : **DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT'ANA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ERNICA E SOUZA LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS NOLASCO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO. FRAUDE NO MEDIDOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Desconstituir a premissa fática alicerçada pela instância de origem, de que não houve comprovação suficiente de fraude no medidor, demandaria o revolvimento do substrato fático-probatório constante do processo, tarefa vedada em face do teor da Súmula 7/STJ.

2. Ademais, contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, há ilegalidade na interrupção do fornecimento dessa. Isso porque esse procedimento configura verdadeiro constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito o qual considera indevido.

3. Nesse mesmo raciocínio, é patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, se lastrearam em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

4. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

Energia elétrica. Fraude. Perícia. Unilateral. Inadmissibilidade. Corte de energia. Arbitrariedade. Pessoa jurídica. Honra objetiva. Dano moral presumido. Possibilidade.

A apuração de suposta fraude em medidor, realizada de forma unilateral pela concessionária, sem a possibilidade de se impugna pelo consumidor, não é prova hábil a embasar cobrança de débitos, tampouco o corte no fornecimento de energia elétrica, o qual, por isso mesmo, se revela arbitrário.

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, de forma presumida, à sua honra objetiva, como ocorre quando, sem aviso prévio, a concessionária interrompe o fornecimento de energia elétrica, deixando o estabelecimento às escuras, à vista de todos que por ele passam ou adentram (e-STJ fl. 170).

Com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, a agravante aponta violação dos arts. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95; 188, inciso I, do Código Civil, bem como aduz a existência de dissídio jurisprudencial.

Defende a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão

Superior Tribunal de Justiça

do inadimplemento do usuário comprovado por meio de perícia realizada.

Busca a reforma do aresto vulnerado.

É o relatório. Decido.

A pretensão recursal não comporta guarida.

O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia posta baseando-se no exame de fatos e provas colacionados ao feito.

Confira-se os seguintes trechos do voto condutor do aresto impugnado:

Conforme bem decidido pelo juízo "a quo", os argumentos contidos na contestação da empresa requerida, ora apelante, não encontram nos autos a necessária correspondência, pois, embora tenha sustentado que a diferença de consumo apurado tinha por fundamento a existência de "lacs violados", acrescentando, em sede de apelação, que a perícia constatou que "os mancais" estavam descentralizados intencionalmente, com o inferior baixo, deixando o disco em atrito com o elemento frenador, impedindo o giro normal do mesmo", certo é que o laudo de aferição que acompanha a inicial e que também foi juntado pela própria empresa requerida aponta que o mau funcionamento do equipamento tinha or causa uma bobina queimada (bobina de potencial do 3 elemento queimada - (fls. 16 e 50).

Dessa forma, como bem decidido:

[...] a obrigação de se realizar a medição do consumo de energia elétrica corretamente é do fornecedor e se este constatou que o relógio de energia elétrica apresentava irregularidades, tinha como obrigação promover a troca do aparelho, porque é direito básico do consumidor a medição correta da quantidade do produto adquirido.

Ademais, a requerida somente poderia exigir débitos anteriores por erro de medição do relógio, se comprovasse que o consumidor, no caso a requerente, agiu de má fé, praticando ato fraudulento.

Não obstante, a requerida não produziu qualquer prova nesse sentido.

Ao contrário, o documento por ela juntado, consubstanciado no relatório emitido pela própria requerida, informa que havia uma bobina que encontrava-se queimada, deixando de registrar todo o consumo.

Este fato não é de responsabilidade do requerente e não pode ser atribuído um débito do qual ele não deu causa, de modo que o pedido por ele formulado merece acolhimento [...]

Por outro lado, não obstante tal constatação, tem-se nos autos mais um caso de recuperação de consumo, levado a efeito pela CERON mediante a realização de perícia unilateral.

Esta Corte já se manifestou inúmeras vezes a respeito da ilegalidade da perícia unilateral realizada pela CERON.

Nesse sentido, dentre outros precedentes:

Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Alegação de fraude. Perícia unilateral. Invalidez. Ato administrativo. Sociedade de economia mista. Presunção de legalidade. Relatividade. Discussão possível em juízo. Cobrança indevida. Dívida declarada inexistente.

A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embassar

Superior Tribunal de Justiça

cobrança de débitos.

A presunção da legalidade dos atos administrativos é relativa, podendo ser discutida em juízo.

Declarada a inexistência da dívida, deve a concessionária se abster de praticar atos de cobrança, pois considerada indevida (Apelação Cível n. 100.001.2006.000208-4, Rel. Roosevelt Queiroz Costa, j. 24/9/2008, v.vu.)

Na sessão do último dia 15/4/2009, esta Câmara reafirmou esse entendimento no julgamento da Apelação Cível n. 100.005.2008.007980-1, de nossa relatoria, em que foram partes CERON e Donizete Cardoso.

Dessa forma, muito embora tenha defendido a apelante que seus procedimentos de fiscalização foram realizados em conformidade com as regulamentações da ANEEL, a realidade dos autos demonstra o contrário, a saber, o próprio Laudo de Aferição de fls 16 e 50 está a demonstrar que a aferição do relógio medidor, supostamente fraudoso, foi realizada pela própria CERON e não por órgão comperente vinculado à segurança pública ou órgão metrológico oficial (como o INMETRO, por exemplo), entidades imparciais.

Logo, imprestável como elemento de prova o laudo apresentando pela CERON, porque confeccionado de forma unilateral, em desconformidade com o que dispõe o art. 72 da Resolução nº 456/2000-ANEEL.

Assim sendo, se referido exame foi realizado por ela mesma, exsurge estreme de dúvidas que a unilateralidade da perícia não pode obrigar o consumidor, notadamente quando demonstrado está que a redução do consumo de deve ao fato de uma bobina queimada e não a ato fraudulento praticado pelo consumidor.

Da ilegitimidade da apuração do débito, pois, decorre a ilegalidade a arbitrariedade do corte de energia elétrica da empresa autora, ora apelada, especialmente porque encontrava-se com as faturas mensais quitadas (fls 13/20 dos autos em apenso).

Dessa forma, resta evidenciado que a suspensão do fornecimento de serviço público essencial foi levada a efeito como forma de coagir a consumidora ao pagamento de valores pretéritos, o que, segundo a jurisprudência desta Corte, constitui cobrança ilegal, fora dos moldes estabelecidos no art. 42 do CDC. (e-STJ fls. 173-174).

Assim, desconstituir a premissa fática alicerçada pela instância de origem, de que não houve comprovação suficiente de fraude no medidor, demandaria o vedado revolvimento do substrato fático-probatório constante do processo, a teor da Súmula 7/STJ.

Ainda que assim não fosse, saliento que esta Corte admite o corte de energia elétrica, após aviso prévio, sob as condições a seguir reproduzidas:

- a) não implique risco de grave lesão à integridade física do consumidor;
- b) o débito não pode ter origem em suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica e apurado unilateralmente pela concessionária;
- c) não trate de dívida de valor irrisório;
- d) não advenha de débitos pretéritos (consolidados);
- e) não exista discussão judicial sobre a dívida e;
- f) o débito não pode ser de anterior proprietário do imóvel.

No caso concreto, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento harmônico desta Corte de não ser cabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica como forma coercitiva de cobrança de valores de débitos originados em suposta fraude no medidor de

Superior Tribunal de Justiça

consumo de energia elétrica e apurado unilateralmente pela concessionária, uma vez que o corte de energia pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, devendo a concessionária utilizar-se dos meios ordinários de cobrança.

A propósito, cite-se os precedentes abaixo colacionados:

ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DISPOSITIVO DE PORTARIA DA ANEEL – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL – SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – INADIMPLEMENTO – DÉBITOS ANTIGOS – IMPOSSIBILIDADE.

1. A apontada contrariedade ao art. 22 da Resolução 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

2. Não trata, o caso dos autos, de mera inadimplência do consumidor, o que legitimaria a interrupção do fornecimento de energia elétrica após prévio aviso. Cuida-se de dívida contestada em Juízo, apurada unilateralmente, e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica.

3. Há ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica nos casos de dívidas contestadas em Juízo, decorrentes de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, pois o corte configura constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1214882/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 08.03.10);

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÍVIDA CONTESTADA JUDICIALMENTE.

1. Se a questão federal articulada pela recorrente não obtiver juízo de valor pelo acórdão recorrido, o especial não ultrapassa a fase do conhecimento, não obstante a oposição dos embargos aclaratórios, a teor da Súmula 211/STJ.

2. Descabe recurso especial interposto contra resolução administrativa, que não se enquadra no conceito de "lei federal" contido no art. 105, III, "a", da CF/88.

3. Contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, há ilegalidade na interrupção do fornecimento dessa. Isso porque uma vez que esse procedimento configura verdadeiro constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido.

4. "Tornado o débito litigioso, o devedor não poderá sofrer nenhuma retaliação por parte do credor" (AgA 559.349/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 10.05.04).

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1099807/RS, minha relatoria, julgado DJe 28.09.09).

Nesse mesmo raciocínio, é patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, se lastrearam em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

Saliento que a matéria não se encontra suspensa, já que o REsp 1.120.998/PR teve sua submissão ao rito do art. 543-C do CPC cancelada por decisão do relator, Min. Mauro Campbell Marques.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de agosto de 2010.

Ministro Castro Meira
Relator

